



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES  
**PARECER n. 00100/2023/PROC UFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.028307/2020-48**

**INTERESSADOS: JORGE LEONID ACHING SAMATELO**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**EMENTA: ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS ADITIVOS AO ACORDO DE PARCERIA E AO CONTRATO FUNDACIONAL. VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES.**

*Sr. Procurador-Chefe,*

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata o presente parecer de análise do Termo Aditivo ao Acordo de Parceria nº 01/2020 (seq. 173) e do Termo Aditivo ao Contrato Fundacional nº 1004/2020 (seq. 222).
2. O Acordo de Parceria nº 01/2020 tem por objeto o desenvolvimento do projeto de pesquisa denominado “Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio” (seq. 10).
3. O Contrato nº 1004/2020 objetiva a regulamentação da atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado “Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio”, doravante denominado PROJETO, no âmbito do Acordo de Parceria ao Seq. 10 do Processo 23068.028307/2020-48 (seq. 74).
4. Consta nos autos *check-list* (Sequencial 223 - Lepisma).
5. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”
6. É a síntese do relatório. Analisa-se.

### **II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

7. De início, importa saliente que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus jurídicos, excluídos, portanto, aquele de natureza técnica.
8. As observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

9. O Termo Aditivo ao Contrato Fundacional nº 1004/2020 (seq. 222) tem por objeto alterar cláusula quanto ao percentual de ressarcimento correspondente à UFES e ao DEPE, inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, aumentando o valor a ser gerido pela fundação de apoio, bem como prorrogar a vigência contratual por mais 20 (vinte) meses, a contar de 17/03/2023 até 17/11/2024.

10. O Termo Aditivo ao Acordo de Parceria nº 01/2020 (seq. 173) tem como objeto: "alterar o valor do Acordo, prorrogar o prazo de vigência do Acordo, substituir o Anexo I do Acordo (Plano de Trabalho e Orçamento Detalhado), adicionar as subcláusulas 14.11 e 14.12, bem como inserir cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados."

11. Verifica-se que a solicitação de prorrogação tem como objetivo simplesmente dar continuidade ao Projeto de Pesquisa denominado "Desenvolvimento de uma Ferramenta de Software orientada à auditoria de comunicação via Rádio", sob a Coordenação do Prof. Dr. Jorge Leonid Aching Samatelo, Departamento de Engenharia Elétrica - DEE/CT, com atual vigência encerrando-se no próximo dia 17/03/2023.

12. No Despacho de sequencial 196, o Presidente do Conselho Departamental do Centro Tecnológico explica que não há previsão de reunião ordinária do Conselho Departamental antes do prazo solicitado pelo coordenador em seu despacho no sequencial 191 (15/02/2023), aprovando o aditivo de prazo e valor, nos termos do processo, "ad referendum" do Conselho Departamental.

13. No processo, há *checklist* (seq. 223) anexado aos autos, de exclusiva responsabilidade do assinante:

*Solicitação e justificativa assinada pelo Coordenador do Projeto 174, 189*  
*Planilha de Reorçamentação 190*  
*Planilha de Receitas e Despesas Detalhada atualizada 216*  
*Cronograma físico-financeiro atualizado 190*  
*Planilha de custo operacional/DOA atualizada 215*  
*Registro do projeto com data de vigência atualizada 209*  
*Aprovação pelo Departamento proponente 178*  
*Aprovação pelo Conselho Departamental correspondente (ad referendum) 196*  
*Autorização de alteração da alíquota e base de cálculo do DEPE (ad referendum) 202*  
*Declarações de limite do teto constitucional 217, 218*  
*Autorizações de participação no projeto 219*  
*Minuta de Termo Aditivo com o financiador 173*  
*Minuta de Termo Aditivo com a Fundação 222*

14. A justificativa da Coordenador do Projeto encontra-se no sequencial 189. Há Planilha de custo operacional/DOA atualizada (seq. 215). Há Registro do projeto com data de vigência atualizada (seq. 209).

15. Aplica-se à hipótese, a orientação da AGU, relacionada aos convênios previstos pelo Decreto 6.170/2007, ocasião em que editou a Orientação Normativa AGU 44/2014 (aplicável aos acordos de parceria):

**1. VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.**  
**2. RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.** 3. É VEDADA A INCLUSÃO

*POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO. (g. n.)*

16. Quanto ao prazo de vigência do acordo de parceria, ***deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução,*** na linha da orientação contida no Parecer 01/2019/CPCTI/PGF/AGU, cujos tópicos a seguir merecem destaque:

*67. Neste sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo para sua execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico apresentar as devidas razões, a autoridade/órgão competente aprovar o prazo indicado e o Plano de Trabalho refletir esta realidade (os cronogramas, objetivos, metas e indicadores levarão em consideração o prazo máximo estipulado pela entidade pública).*

*[...]*

*69. Considerando todo o acima exposto e a legislação e orientações da AGU aplicáveis à espécie, pontua-se que toda prorrogação de prazo deverá observar os seguintes pressupostos:*

- a) existência de previsão para prorrogação no Acordo de Parceria;*
- b) não alteração do objeto do Acordo firmado;*
- c) declaração expressa de interesse dos partícipes na prorrogação;*
- d) justificativa por escrito; e*
- e) existência de prévia autorização da autoridade competente para a celebração do termo aditivo.*

***70. Desta forma, o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, bem como com relação às metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, bem como constar expressamente no Plano de Trabalho, sendo admitida sua prorrogação.***

17. No que se refere às alterações de ordem financeira, bem como de prazo, ***devem ser justificadas por meio de Parecer Técnico,*** e estão condicionadas à aprovação dos órgãos colegiados competentes.

18. Quanto à inclusão das subcláusulas 14.11 e 14.12, relacionadas à propriedade intelectual e confidencialidade, devem ser seguidas as orientações sugeridas pelo NIT/UFES, bem como cláusula pertinente a Proteção Geral de Dados.

19. Ressalta-se que a aplicação da Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aos contratos vigentes, não acarreta nenhum ônus à UFES, mas, sim, garantirá a proteção de seus dados pessoais e dos demais envolvidos no processo, conforme já exposto no PARECER REFERENCIAL n. 00334/2021/PROC UFES/PGF/AGU (DOC. ANEXO).

20. ***Quanto à quitação relacionada às obrigações da EMPRESA VALE S.A , prescinde, de igual feita, de certificação nos autos de cumprimento integral das obrigações pactuadas, sob pena de restar vedada a celebração do termo.***

21. Assim, quanto à quitação constante da minuta do Termo submetida à análise (seq.173), é recomendável que a PROAD (Diretoria de Projetos Institucionais - DPI) efetue análise precisa das normas regimentais (Resolução 46/2019 CUn), com o intuito de certificar o pleno atendimento e cumprimento por parte da empresa financiadora e da FEST.

22. Se a UFES e a EMPRESA VALE SA, cumprirem com suas obrigações não restará óbice à quitação entre ambas. Obviamente, quitação em favor da FEST será possível somente após a aprovação das contas.

23. **É importante salientar que nossa análise é estritamente jurídica, já que não cabe a esta Consultoria Jurídica adentrar nas questões técnicas, fáticas e de discricionariedade administrativas, as quais são afetas ao próprio órgão consulente.**

24. Sobre o relacionamento da UFES com a FEST, cabe orientar, mais uma vez, para observância das diretrizes expostas nos pareceres anteriores desta Procuradoria, orientações do Tribunal de Contas da União (Acórdão n. 2.731/2008, do Plenário, posteriormente complementado pelo Acórdão n. 3.559/2014) e legislação aplicável (Lei n° 8.958/94; Decreto n° 7.423/2010; Lei n° 8.666/93; Lei n. 10.973/2004; Decreto n° 9.283/2018; Normativos internos da UFES; e, demais atos normativos e regulamentares afetos à matéria objeto do ajuste).

25. **Este órgão jurídico também sempre orienta que para fins de demonstração de habilitação jurídica dos representantes legais da futura contratada, sejam anexadas ao processo cópias atualizadas dos respectivos documentos de identificação que a comprovem.**

26. **Necessário se faz, também, juntar as competentes Certidões atualizadas, comprovando-se nos autos a inexistência de suspensão, impedimento declaração de inidoneidade da entidade ou proibição de contratar com a Administração Pública. Providencie-se.**

27. Por fim, atendidas as recomendações deste parecer, e observados os comandos determinados no **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:

*a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.*

*b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.*

*c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.*

28. Assevera-se que, por efeito dos princípios da probidade e da legalidade, a Administração **deverá manter pleno controle das ações desenvolvidas pela fundação contratada no âmbito da gestão administrativa e financeira do projeto apoiado.**

29. Ressalte-se, que a conclusão pela conveniência e oportunidade da celebração dos termos, após a comprovação de pleno atendimento às normas legais e regimentares, é de exclusiva responsabilidade da autoridade administrativa, na medida em que envolve aspectos técnicos, financeiros e circunstanciais que extrapolam a competência da análise jurídica deste Procuradoria.

30. Entretanto, o interesse público deverá ser comprovado previamente à decisão e formalização do ato (assinatura), condicionado ao atendimento das orientações supra e aprovação das contas relativas ao projeto, relevando-se que não poderão ser colocados em risco os recursos aportados em cada contrato firmado.

#### IV - CONCLUSÃO

31. Em conclusão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da

União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração dos termos submetidos à exame (seq. 82 e 111), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer (itens 16 a 30).

32. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

33. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade e conveniência.

34. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

À consideração superior.

Vitória, 27 de fevereiro de 2023.

**HELEN FREITAS DE SOUZA**  
**PROCURADORA FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028307202048 e da chave de acesso d13b4d5b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO DE ASSINATURA**



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por  
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004  
Procuradoria Federal - PF  
Em 28/02/2023 às 20:03

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:  
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/659100?tipoArquivo=O>